

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 2003

Introduz alterações na Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Autor: Deputado INALDO LEITÃO

Relator: Deputado ROBERTO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado **Inaldo Leitão**, que introduz alterações no Código Eleitoral, com vistas a impedir a interrupção do mandato dos Corregedores eleitorais em ano de eleições.

Na Justificativa, o autor ressalta a conveniência da proposição, afirmando que o trabalho do Corregedor poderá ser prejudicado caso ocorra solução de continuidade em momento crucial como é o ano de eleições.

Nos termos do artigo 32, III, *a* e *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito do projeto de lei complementar, que tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *b*, 1).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Como ressaltado pelo autor na Justificação, é a lei complementar a espécie normativa adequada ao fim pretendido, tendo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixado entendimento segundo o qual o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) é tido como lei complementar no que respeita à organização da Justiça Eleitoral, que se pretende alterar.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o atendimento aos requisitos materialmente constitucionais, não havendo reparos à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, que resta bem inserida no ordenamento jurídico nacional.

No que concerne à técnica legislativa, temos por bem sugerir que na redação final, seja inserida vírgula após a palavra “pleito”, em ambos os parágrafos da redação proposta, obedecidos os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Por fim, no mérito, entendemos oportuna a proposição, sendo notórios os inconvenientes que têm sido causados pela substituição e conseqüente interrupção do trabalho dos Corregedores eleitorais em ano de eleições.

Voto, assim, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa**, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 62, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator